



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883540 - DF (2020/0170232-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF033325
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596
INTERES. : SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF032263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Hipótese em que foi reconhecida a procedência de pedido formulado em embargos de terceiro em virtude da existência de sentença transitada em julgado, proferida em ação de usucapião, por meio da qual fora conferido o domínio do imóvel objeto de penhora ao embargante.
2. Rescindida a sentença proferida na ação de usucapião, deve ser mantido o acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgou improcedentes os embargos de terceiros, mantendo, assim, a penhora determinada nos autos do pedido de cumprimento de sentença.
3. A prolação de sentença em procedimento de dúvida registral, de natureza administrativa, não é capaz de desconstituir a coisa julgada formada na demanda que deu origem ao pedido de cumprimento de sentença, porquanto constituído o título executivo judicial enquanto a garantia real (hipoteca) ainda estava perfeitamente hígida.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1883540 - DF (2020/0170232-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF033325
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596
INTERES. : SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF032263

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. GARANTIA HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO POSTERIOR. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Hipótese em que foi reconhecida a procedência de pedido formulado em embargos de terceiro em virtude da existência de sentença transitada em julgado, proferida em ação de usucapião, por meio da qual fora conferido o domínio do imóvel objeto de penhora ao embargante.
2. Rescindida a sentença proferida na ação de usucapião, deve ser mantido o acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgou improcedentes os embargos de terceiros, mantendo, assim, a penhora determinada nos autos do pedido de cumprimento de sentença.
3. A prolação de sentença em procedimento de dúvida registral, de natureza administrativa, não é capaz de desconstituir a coisa julgada formada na demanda que deu origem ao pedido de cumprimento de sentença, porquanto constituído o título executivo judicial enquanto a garantia real (hipoteca) ainda estava perfeitamente hígida.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA contra a decisão que, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 871-875 (e-STJ) para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos:

- (a) o anterior provimento do recurso especial teve como fundamento apenas a existência de sentença transitada em julgado proferida em ação de usucapião, e
- (b) rescindida a sentença proferida na ação de usucapião, deve ser mantido o acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos pelo ora agravante.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.194-1.199), o agravante sustenta, em síntese, que: a) já foi declarada a perempção da hipoteca que deu origem à penhora do imóvel em questão, conforme sentença proferida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, datada de 1º/3/2024, e b) ainda pende de apreciação o pedido de efeito suspensivo em recurso especial interposto nos autos da ação rescisória.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno ou que o presente feito seja mais uma vez suspenso até que seja julgado o recurso especial interposto nos autos da ação rescisória.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.270-1.281).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de embargos de terceiro opostos por ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA contra a penhora deferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0737234-73.2018.8.07.0001, proposto por ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX - contra SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA.

Na inicial dos embargos, o embargante alegou, em síntese, que **o imóvel penhorado foi objeto de ação de usucapião na qual já havia sido proferida sentença transitada em julgado**, por meio da qual lhe fora conferido o respectivo domínio.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido para desconstituir a penhora acerca do referido imóvel, tendo condenado a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Na sequência, a Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, com a inversão dos ônus sucumbenciais, majorados os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a ensejar a interposição de recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 871-875 (e-STJ), diante da existência da referida sentença proferida em ação de usucapião, transitada em julgado, deu-se provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido formulado nos respectivos embargos de terceiro, de modo a desconstituir a penhora deferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0737234-73.2018.8.07.0001, com a necessária inversão dos ônus da sucumbência.

Com efeito, considerando que a usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, não poderia a embargada/credora alegar a existência de ônus que gravavam o imóvel antes do reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Ocorre que, em petição juntada às fls. 906-914 (e-STJ), a ora agravada (POUPEX) noticiou o deferimento do pedido de antecipação de tutela formulado nos

autos da Ação Rescisória nº 0733502-19-2020.8.07.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para determinar a indisponibilidade do imóvel objeto da presente demanda.

Diante desse quadro, foi deferido o pedido de suspensão do feito com fundamento no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, ocasião em que também foram suspensos os efeitos da decisão de fls. 871-875 (e-STJ), justamente porque o exame da presente demanda dependia do julgamento da mencionada ação rescisória, haja vista a inequívoca relação de prejudicialidade entre os feitos.

No curso do prazo de suspensão do processo, sobrevieram duas novas manifestações da agravada (POUPEX), a primeira comunicando a prolação de sentença em procedimento de dúvida registral suscitado por ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA (e-STJ fls. 1.150-1.158), que não teve atendida a sua pretensão de cancelamento da hipoteca, e a segunda noticiando o julgamento da Ação Rescisória nº 0733502-19-2020.8.07.0000, julgada procedente para rescindir a sentença proferida na ação de usucapião, estando assim redigida a parte dispositiva do acórdão:

"(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para desconstituir a sentença proferida na ação matriz, devendo os atos processuais naquele feito serem repetidos a partir da citação da POUPEX, a quem deverá ser assegurado o prazo de resposta" (e-STJ fl. 1.182 - grifou-se).

Em consulta ao endereço eletrônico do TJDFT, também foi possível constatar que já foi publicado o acórdão relativo ao julgamento dos subsequentes embargos de declaração, rejeitados nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CREDOR HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOBSERVÂNCIA. FRAUDE A LEI. VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria ou as teses jurídicas e, no caso, as razões do julgamento foram claramente apontadas no acórdão embargado, não havendo obscuridade, nem contradição e, menos ainda, omissão.

2. No tocante a eventual interposição de recurso especial, o prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. De todo modo, o art. 1.025 do CPC estabelece o prequestionamento implícito capaz de preencher o requisito para o conhecimento.

3. Embargos conhecidos e não providos."
(disponibilizado no DJe em 20/2/2024).

Diante da existência desse fato novo, capaz de infirmar o único fundamento que sustentava o anterior provimento do recurso especial, foi proferida a decisão ora agravada, que, em juízo de retratação realizado com fundamento no art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsiderou a decisão de fls. 871-875 (e-STJ) para **negar provimento ao recurso especial**.

O agravante afirma, essencialmente, que foi declarada a perempção da

hipoteca que deu origem à penhora do imóvel em questão, por sentença proferida pelo Juízo da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, datada de 1º/3/2024, e que ainda pende de apreciação o pedido de efeito suspensivo a recurso especial interposto nos autos da ação rescisória.

Ressalta-se, de início, que a prolação de sentença em procedimento de dúvida registral, de natureza administrativa, não é capaz de desconstituir a coisa julgada formada na demanda que deu origem ao Cumprimento de Sentença nº 0737234-73.2018.8.07.0001, porquanto constituído o título executivo judicial enquanto a garantia real (hipoteca) ainda estava perfeitamente hígida.

Até o momento, ademais, não há notícias da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da ação rescisória.

Desse modo, rescindida a sentença proferida na ação de usucapião, deve ser mantido o acórdão que, reformando a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgou improcedentes os embargos de terceiros opostos por ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA, mantendo, assim, a penhora determinada nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0737234-73.2018.8.07.0001, podendo o interessado buscar a eventual suspensão dos efeitos de tal ato nos autos da ação rescisória ou nos autos da ação de usucapião, pelos meios processualmente admitidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AgInt no REsp 1.883.540 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0170232-0

Número de Origem:

07101324220198070001 7101324220198070001

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF033325

RECORRIDO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596
LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ - DF041826

INTERES. : SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF032263

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE DUARTE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF033325

AGRAVADO : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPLEX

ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF021596

INTERES. : SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS - DF032263

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de junho de 2024